

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
PREFEITO

JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA
VICE-PREFEITO

QUITÉRIA MAGNA DOS SANTOS
CONTROLADOR

WANDERLEA SILVA NUNES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

ERIJANE GONÇALVES CASTRO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA
PINDORAMA

LUANA BARBALHO TENÓRIO AYRES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

LUCIANO CAVALCANTE SILVA MACHADO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E PROJETOS
ARQUITETÔNICOS

JADER AMARAL ROCHA MARIA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

JOSÉ EDSON DOS SANTOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E ORDENAMENTO PÚBLICO

TILES HENRIQUE SIQUEIRA DE LEMOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMERCIO E ECONOMIA
SOLIDÁRIA

MAYCON VICTOR GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR

DALMO DE SOUZA PORTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CINTYA ALVES DA SILVA VASCONCELOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANTÔNIO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA

CELIA MARIA GUIMARÃES GAMA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
MULHER

RICARDO MANOEL MENDONÇA CURVÊLLO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA

FABRÍCIO JOSÉ GUIMARÃES GAMA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E DA IGUALDADE
RACIAL

RODRIGO ROCHA FARIAS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GOVERNO

LUANA SPOTORNO GONZALES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

GUTTEMBERG BRÊDA SOBRINHO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
SUPRIMENTOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 1.313/2023

Regulamenta o Programa Municipal de Atração, Manutenção e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento de Coruripe - INVISTA EM CORURIBE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIBE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica o Programa Municipal de Atração, Manutenção e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento de Coruripe - INVISTA EM CORURIBE, instituído pela Lei Municipal nº 1.532/2021, regulamentado na forma deste Decreto.

Art. 2º - O Programa INVISTA EM CORURIBE tem como objetivos:

I - estimular a criação, implantação, expansão, manutenção, modernização e ampliação de empresas e empreendimentos industriais, de agronegócios, turísticos, de base científica e tecnológica, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, no Município de Coruripe;

II - fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município;

III - promover um desenvolvimento e expansão urbana sustentáveis e ordenados, com respeito à legislação urbanística e ambiental, em especial ao Plano Diretor do Município de Coruripe;

IV - promover um ambiente de negócios simplificado, eficaz e favorável à atração de novos investimentos do setor privado e público, bem como para a expansão daqueles já existentes;

V - criar soluções que elevem a competitividade da municipalidade através da desburocratização dos procedimentos municipais para a atração e expansão de investimentos.

Art. 3º - Para a implantação do Programa INVISTA EM CORURIBE, o Chefe do Poder Executivo poderá:

I - alienar ou conceder o uso por terceiros de bens imóveis, com destinação específica voltada para implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos industriais, aplicando-se, quando for o caso, preços subsidiados e condições especiais de pagamento;

II - apoiar e subsidiar a formação de condomínios e/ou loteamentos empresariais, que tenham como finalidade a urbanização de áreas destinadas à implantação de distritos industriais, centros de distribuição e parques tecnológicos que obedeçam aos dispositivos da legislação aplicável;

III - apoiar a implantação de complexos turísticos, de infraestrutura turística, empreendimentos hoteleiros e meios de hospedagem e de lazer com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento turístico;

IV - alugar imóvel e transferir seu uso às empresas criadas ou transferidas para Coruripe, nos termos aqui definidos;

V - realizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos;

VI - prestar os serviços de maquinários para execução da terraplanagem, com a utilização dos maquinários e funcionários operadores do Município;

VII - conceder incentivos fiscais e econômicos nos casos e na forma estabelecidos a Lei que instituiu o Programa e neste Regulamento.

Art. 4º - Para fins do Programa INVISTA EM CORURIBE, considera-se:

I - implantação: novo empreendimento que não resulte de transferência de ativos de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros e cuja unidade produtiva ainda não esteja em funcionamento;

II - expansão: o aumento projetado, resultante de investimentos permanentes, de, no mínimo, 10% (dez por cento) na produção anual em relação à obtida nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

III - manutenção: continuidade da unidade produtiva que já esteja em funcionamento, nas hipóteses de perda de competitividade dos produtos fabricados, desequilíbrio econômico e financeiro do empreendimento, risco de perda de atuais postos de trabalho e ameaça à cadeia produtiva com origem no Município de Coruripe;

IV - modernização: a incorporação de novos métodos e processos de produção ou inovação tecnológica que resulte, cumulativa ou alternativamente, em:

a) aumento significativo da competitividade do produto final;

b) melhoria da relação insumo/produto;

c) menor impacto ambiental;

d) ampliação de, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de produção anual em relação à obtida nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

V - ampliação: aumento de investimentos permanentes, que acarrete incremento de empregos.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as empresas ficam obrigadas a cumprir os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação do Município, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção/ampliação das instalações em até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com o emprego de todo o investimento declarado;

III - durante o período de vigência do benefício, contratar e manter para trabalhar em suas atividades, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), pessoas residentes no Município de Coruripe, salvo se configurada hipótese prevista no inciso VII do art. 65 deste Decreto;

IV - durante o período de vigência do benefício, adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental, bem assim respeitar normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal;

V - durante o período de vigência do benefício, emitir suas notas fiscais oriundas da unidade localizada em Coruripe fazendo-se incluir todo o valor agregado, ficando proibida a simples transferência para outras unidades fora do Município, a valor de custo de aquisição ou produção;

VI - facilitar, durante todo o período de análise do requerimento e gozo de benefícios, o ingresso de servidores credenciados pelo Município em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município, nos prazos estipulados, sob pena de cassação e cobrança retroativa dos benefícios concedidos, com todos os encargos legalmente previstos para a hipótese de inadimplência;

VII - não incidir em causa de sucessão irregular de empresas ou quaisquer outras hipóteses que venham a constituir tentativa de burla às restrições previstas nesta Lei.

§ 1º - Exclui-se da exigência prevista no inciso V deste artigo, as transferências de produtos para unidades da mesma empresa em outros Municípios, quando estes produtos forem considerados insumos nas unidades destinatárias.

§ 2º - Ficam dispensadas do cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo aquelas empresas que também receberem mercadorias transferidas de outros estabelecimentos da mesma empresa a valor de custo de aquisição ou produção.

Art. 6º - Não poderão se habilitar aos benefícios do Programa INVISTA EM CORURIFE:

I - as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido contempladas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município, ou que não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão, nos termos apurados em processo administrativo.

II - as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou exercer a atividade no Município.

III - as empresas ou empreendimentos que tenham praticado crime ambiental, ainda que essa prática não seja reconhecida judicialmente, mas que tenha sido comprovado pelo Município de Coruripe, por meio de regular processo administrativo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o enquadramento, no Programa INVISTA EM CORURIFE, de empresas que renunciem aos incentivos fiscais e/ou econômicos de que já sejam beneficiárias no Município.

Art. 7º - As empresas e empreendimentos interessados em usufruir dos incentivos do Programa INVISTA EM CORURIFE, deverão apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, acompanhado dos seguintes documentos:

I - solicitação formal do benefício, com indicação da área postulada, terreno ou imóvel específico, justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos pelo Programa, bem como do compromisso da instalação da unidade produtiva no Município nos prazos e condições exigidos;

II - contrato social ou registro equivalente atualizado, bem como as eventuais alterações;

III - documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica, bem como demonstração de regularidade no país, em caso de estrangeiro;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 03 (três) últimos exercícios sociais, já exigíveis na forma da lei, assinados pelo Contador e dirigentes da sociedade, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente acompanhados do Recibo de Entrega ou registro na Junta Comercial ou declaração de abertura, em caso de novos empreendimentos;

VI - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse no Município de Coruripe, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos ou serviços e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos, com a previsão de seu início, e previsão da quantidade de empregos e, quando possível, da expectativa salarial a ser paga aos trabalhadores beneficiados pelos empregos a serem gerados;

VII - certidões: negativa de protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis, certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual, federal e negativas do INSS e FGTS;

VIII - declaração de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

IX - outros documentos complementares, eventualmente previstos em edital ou exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º - Previamente à solicitação da concessão dos benefícios na forma do artigo anterior, a empresa ou empreendimento poderá apresentar, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Carta Consulta de Investimento ou documento similar, com as informações básicas do projeto que deseja implantar no Município de Coruripe.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico deverá se pronunciar sobre a pretensão da empresa postulante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do requerimento, após verificar se foram obedecidas todas as formalidades e analisar os diversos aspectos técnicos.

Art. 10 - Os pedidos de concessão de incentivos serão analisados mediante adoção de critérios objetivos que apurarão a viabilidade econômica da empresa ou empreendimento, sendo que a decisão final deverá considerar, ainda:

I - os objetivos da empresa e sua relevância na conjuntura socioeconômica do Município;

II - a relação entre as áreas total e edificada;

- III - o número de empregos direta e indiretamente gerados na implantação e os valores salariais projetados que serão pagos aos trabalhadores;
- IV - a situação financeira da empresa;
- V - o faturamento anual real e projetado;
- VI - possíveis impactos causados ao meio ambiente e à vizinhança em decorrência da implantação da atividade;
- VII - descrição do imóvel e sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;
- IX - anteprojeto de arquitetura (ocupação do solo) das edificações a serem construídas;
- XI - apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da empresa;
- XII - previsão de arrecadação de tributos;
- XIII - outros documentos complementares, eventualmente previstos em edital ou exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 11 - O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade, bem como quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 12 - Verificada a existência de irregularidade no pedido, a Secretaria determinará a promoção de providências saneadoras quando couber ou, de imediato, o seu arquivamento, quando se tratar de falha insanável.

Art. 13 - Do arquivamento do pedido caberá recurso da empresa ou empreendimento interessado, dirigido ao Titular da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com efeito suspensivo, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação.

Art. 14 - A concessão dos incentivos, após a análise da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, que indicará, necessariamente, além das qualificações do beneficiado e do projeto, os benefícios atribuídos, com a respectiva gradação e prazo de dilação, quando for o caso.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15 - Os incentivos fiscais do Programa INVISTA EM CORURIBE compreendem benefícios na forma de isenção ou redução de alíquotas, dos seguintes tributos municipais:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV - Taxas Municipais.

Art. 16 - O prazo máximo de concessão dos benefícios fiscais será 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração, iniciando-se a contagem a partir do início da vigência da primeira concessão do incentivo.

Seção I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 17 - Os incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos só poderão ser concedidos mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto e da taxa.

Art. 18 - O incentivo de que trata o artigo anterior está vinculado ao funcionamento da atividade da empresa incentivada no Município de Coruripe, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 19 - Aos novos empreendimentos poderá ser concedida redução do IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, incidentes sobre o imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa beneficiada, com base na projeção de investimento e geração de empregos, respeitando-se, sempre, o quanto disciplinado no inciso VII do art. 65 deste Decreto, nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) para investimentos em montante igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos;

II - 70% (setenta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 70 (setenta) empregos diretos;

III - 50% (cinquenta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos;

IV - 30% (trinta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos;

Art. 20 - Em se tratando de ampliação ou modernização de empreendimentos já instalados no Município, poderá ser concedida redução do IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos sobre a parcela do imóvel ampliado ou construído, onde se encontra a unidade da respectiva empresa beneficiada, com base na projeção de investimento e manutenção dos postos de emprego no quantitativo correspondente ao maior número dos últimos 12 (doze) meses, constados da data do requerimento, respeitando-se, sempre, o quanto disciplinado no inciso VII do art. 65 deste Decreto, nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) para investimentos em montante igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

II - 70% (setenta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

III - 50% (cinquenta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

IV - 30% (trinta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos.

Art. 21 - Os benefícios relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos serão integrais pelo período de 15 (quinze) anos, com uma redução gradativa de 15% (quinze por cento) sobre o total do desconto concedido, a partir do 11º (décimo primeiro) ano, encerrando-se no 15º (décimo quinto) ano com 25% (vinte e cinco por cento) do incentivo, devendo o beneficiário manter o número mínimo de empregos durante a toda a vigência do benefício, salvo se configurada hipótese prevista inciso VII do art. 65 deste Decreto.

Art. 22 - A vigência do benefício iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do deferimento do benefício.

Seção II

Do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI

Art. 23 - Será concedida redução do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre o imóvel a ser destinado à instalação de empresas novas ou projetos de ampliação de empresas já existentes no Município, com base na projeção de investimento, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 70% (setenta por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - 50% (cinquenta por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

IV - 30% (trinta por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 24 - O investimento que fundamente a concessão da redução do ITBI, nos termos do artigo anterior, será realizado em prazo não superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa apresentada em requerimento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 25 - A concessão de redução do ITBI terá vigência imediata após a publicação do ato de aprovação do benefício e gozo limitado ao prazo previsto no projeto para a execução das obras de instalação ou ampliação.

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 26 - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, excluídas as empresas optantes do Simples Nacional, poderá ser concedida redução da alíquota para 2% (dois por cento), incidente sobre os serviços:

I - especificamente contratados para a construção, ampliação ou modernização do empreendimento, cujo projeto esteja devidamente aprovado pelo órgão municipal competente e que represente investimento igual ou superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

II - de hotelaria.

Art. 27 - A redução da alíquota do ISSQN vigorará a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de aprovação do benefício

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, a redução da alíquota produzirá efeitos a partir da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção IV

Das Taxas Municipais

Art. 28 - Será concedida a isenção das taxas municipais, com exceção da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, durante o período de construção, para serviços praticados após a publicação do ato de aprovação do benefício, e no primeiro ano de atividade, para investimentos iguais ou superiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e a criação e manutenção, pelo prazo de 03 (três) anos contados do início de sua atividade, de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos, observando-se o quanto disciplinado no inciso VII do art. 65 deste Decreto.

Seção V

Das condições gerais de concessão dos benefícios fiscais

Art. 29 - Para efeito de quantificação dos investimentos previstos nos artigos anteriores, não serão contabilizados os valores concernentes à aquisição do imóvel.

Parágrafo único - Uma vez aprovado o projeto e iniciado o gozo dos benefícios concedidos por esta Lei, não serão considerados, para efeito de ampliação do benefício, quaisquer aumentos nos investimentos inicialmente projetados.

Art. 30 - Os incentivos fiscais relativos às isenções poderão ser concedidos para novos empreendimentos, bem assim para a modernização, expansão ou ampliação de empreendimentos já existentes no Município, tantas quantas vierem a ocorrer, desde que atendidos os requisitos exigidos na Lei que instituiu o Programa INVISTA EM CORURIBE e neste regulamento.

Art. 31 - Os incentivos fiscais também poderão ser concedidos ou prorrogados, por até 05 (cinco) anos, em ato fundamentado da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, até os percentuais máximos aqui previstos, para as empresas já instaladas no Município, nas hipóteses de perda de competitividade dos produtos fabricados, desequilíbrio econômico e financeiro do empreendimento, risco de perda de atuais postos de trabalho e ameaça à cadeia produtiva com origem no Município de Coruripe, desde que devidamente demonstradas em requerimento próprio.

Art. 32 - O gozo de incentivos anteriores em favor do empreendimento não constitui causa de impedimento à concessão dos benefícios do Programa INVISTA EM CORURIBE, desde que estejam atendidos os requisitos exigidos e que recaiam sobre nova causa de pedir.

Art. 33 - Para as empresas já em atividade no Município de Coruripe e que vierem a ampliar suas atividades, será considerado para efeito de concessão dos benefícios apenas o valor empregado no investimento e o incremento de empregos decorrente do projeto aprovado.

Parágrafo único - Na hipótese de se verificar a concessão simultânea de mais de um benefício, decorrentes sempre de causa de pedir distintas, cada benefício será tratado de forma individual, sem interferência de um sobre o outro para a verificação de seus requisitos e para a determinação de seus efeitos.

Art. 34 - O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação dos anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 35 - Deverão ser integralmente quitados ou reconhecidos e parcelados, por ocasião do pedido do incentivo fiscal, os débitos anteriores lançados em face da empresa pleiteante ou do imóvel em que será desenvolvida a atividade.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento prevista no *caput* deste artigo, a inadimplência de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias resultará na imediata cassação de todos os benefícios concedidos, com efeito retroativo sobre as isenções, bem assim o reestabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, em seus valores originários e com a incidência de todos os acréscimos legais desde o vencimento originário de cada tributo.

§ 2º - Fica permitido que o Município realize a compensação de créditos tributários com a finalidade de quitação de débitos incidentes de que trata o *caput* deste artigo, bem como a viabilização da concessão de benefícios de que trata o Programa INVISTA EM CORURIBE.

§ 3º - Na hipótese de existência de débito objeto de litígio, a concessão do benefício ficará condicionada à apresentação do comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal ou judicial, que tenham por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário vinculado ao imóvel no qual será exercida a atividade empresarial ou à empresa requerente.

Seção VI

Dos Incentivos Fiscais às empresas enquadradas como *startup*

Art. 36 - Considera-se *startup* a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de *sites* e *blogs*;
- II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na *internet*;
- III - distribuição ou criação de aplicativos e *software* original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;
- IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do *hardware* de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na *internet* e nas redes telemáticas;
- VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:
 - a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
 - b) engenharia e sistemas de energia;
 - c) produtos agrícolas;
 - d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente.

Art. 37 - A título de benefícios fiscais poderão ser concedidas:

- I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU até o limite da área construída de 200m² (duzentos metros quadrados);
- II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços.

Parágrafo único - É vedada a concessão do benefício sobre o IPTU para imóveis que, não obstante se enquadrem na limitação constante do inciso I deste artigo, possuam área não construída ou características construtivas que revelem desproporcionalidade face à repercussão econômica decorrente do projeto submetido à análise.

Art. 38 - Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido;

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data do pedido.

§ 1º - O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

§ 2º - O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Coruripe, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o imóvel sobre o qual recairá o benefício deverá atender à situação de regularidade fiscal exigida nesta Lei, conforme disciplina constante do art. 35 deste Decreto.

Art. 39 - As empresas *startup*, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV - não alienar o imóvel ou parte dele após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Seção VII

Dos Incentivos Fiscais à recuperação de prédios degradados

Art. 40 - Os prédios que estejam, na data de publicação desta Lei, degradados, sem condições de abrigarem novos usos, serão incentivados a se requalificarem, podendo recair os seguintes incentivos:

I - desconto parcial de dívidas de IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos com o Município, correspondente, especificamente, à exclusão do prédio degradado na formação da base de cálculo do tributo;

II - redução da alíquota do ISSQN, conforme previsto no inciso I do art. 26 deste Decreto;

III - isenção parcial de ITBI, correspondente, especificamente, à exclusão do prédio degradado na formação da base de cálculo do tributo;

IV - isenção das taxas das licenças municipais relativas ao alvará de construção ou de reforma e ampliação.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da Lei que instituiu o Programa INVISTA EM CORURIBE.

§ 2º - Para fins de incidência do benefício disposto neste artigo, entende-se como degradado o prédio urbano ou fração autônoma, quando por falta do cumprimento do dever de conservação, a parte edificada ou seus acessos estejam imprestáveis em razão dos seguintes fatores:

I - utilização comprometida por falta de condições de salubridade;

II - utilização comprometida por falta de condições de segurança;

III - quando existam elementos na sua fachada, tais como materiais de revestimento, alvenarias, guardas, beirados, elementos projetados, entre outros, cujo estado de manutenção possa representar perigo para a segurança de pessoas e bens.

§ 3º - A constatação das condições previstas no parágrafo anterior deverá se dar por meio de relatório técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART apresentada pelo interessado, a qual deverá ser homologado pela área técnica da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 41 - Os incentivos econômicos passíveis de concessão são:

I - concessão de direito real de uso sobre imóveis públicos;

II - locação de imóveis de terceiros aptos a receber ampliação ou instalação de novos empreendimentos, pelo período máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da empresa e/ou empreendimento, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

§ 2º - Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vedado dar utilização diversa do propósito e finalidade previstos no ato que conceder os incentivos, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de encerrado o prazo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos não arrecadados, com os devidos acréscimos legais, o desfazimento da cessão ou locação feita pelo Poder Público como incentivo econômico e a devolução dos valores pagos ou compensados a título de aluguel, com os devidos acréscimos legais.

Seção I Da concessão de direito real de uso

Art. 42 - A título de incentivo econômico, poderá o Município conceder o direito real de uso de imóvel de sua propriedade, a título oneroso ou gratuito, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, à empresa existente ou que venha se instalar em Coruripe, após manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A concessão de direito real de uso será precedida de seleção de imóveis destinados ao atendimento dos objetivos do Programa INVISTA EM CORURIBE, com prévia avaliação e autorização legislativa, seguida de procedimento licitatório, chamamento público ou seleção mediante dispensa de licitação autorizada por lei específica, na qual serão fixados os critérios e requisitos.

Art. 43 - As empresas beneficiadas com a concessão de direito real de uso deverão iniciar as obras de implantação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura do contrato administrativo com a municipalidade, devendo ser concluídas em até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - O prazo de conclusão das obras pode ser prorrogado em até 12 (doze) meses, após requerimento apresentado pela beneficiada, antes do término do prazo inicial, desde que tenha sido realizado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das obras, comprovado mediante relatório técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 44 - A concessão será formalizada mediante contrato administrativo em que se estabelecerá, no mínimo:

I - especificação individualizada do bem público objeto da concessão de uso;

II - a natureza e finalidades do empreendimento;

III - os encargos do concessionário;

IV - previsão do prazo de duração da concessão;

V - previsão de prazos para início, término das obras e início das atividades;

VI - hipótese de permissão de transmissão do direito real de uso a terceiros, nos casos de sucessão ou incorporação da empresa, mediante prévia autorização do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da comprovação feita pelo adquirente do atendimento das condições impostas ao transmitente, na forma e prazo previsto no art. 68 deste Decreto;

VII - cláusula de retrocessão do imóvel, no estado em que se encontra, sem qualquer obrigação de indenização de benfeitorias por parte do Município, em caso de encerramento das atividades, descumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas, sem prejuízo da imposição de multa;

VIII - obrigação de contratar, ao menos, 60% (sessenta por cento) de sua mão de obra de pessoas residentes no Município de Coruripe, com exceção para os casos em não houver mão de obra disponível ou com a qualificação necessária, hipótese na qual o Município deve ser prévia e formalmente comunicado, para que confirme em seu banco de dados a alegada indisponibilidade e conseqüente impossibilidade de cumprimento do percentual exigido;

IX - obrigação de construção de área mínima do imóvel no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do terreno cedido;

X - obrigação de recolher no Município de Coruripe os tributos estaduais e federais gerados pela unidade beneficiada, mesmo que a empresa tenha matriz em outro Município, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 5º deste Decreto.

Art. 45 - A concessão de direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da empresa e suas expansões.

Art. 46 - Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Parágrafo único - O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 47 - A empresa beneficiária não poderá dar outro destino à área que não aquele previsto na solicitação inicial, exceto quando previamente comunicada ao Município, sendo a alteração analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que avaliará se essa mudança compromete a finalidade do benefício concedido.

Art. 48 - O Contrato de Concessão será extinto de pleno direito nas hipóteses seguintes:

I - advento do termo final de duração, consignado em cláusula resolutória expressa;

II - destinação diversa da prevista no contrato, ressalvado o disposto no art. 47 deste Decreto;

III - descontinuidade injustificada das atividades do concessionário, pelo período correspondente a 1/5 (um quinto) do prazo contratual;

IV - não implantação total do empreendimento, segundo o projeto aprovado, e no prazo previsto no art. 43 deste Decreto;

V - falência ou liquidação do concessionário;

VI - não pagamento de 03 (três) mensalidades, salvo motivo justificado, quando onerosa;

VII - descumprimento de obrigações contratuais relevantes, assim consignadas em cláusula resolutória expressa.

Parágrafo único - A rescisão do contrato pela ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II ao VII do *caput* deste artigo será antecedida de processo administrativo, em que seja garantido ao concessionário o exercício da ampla defesa e do contraditório, observadas as seguintes consequências jurídicas:

I - o imóvel retornará imediatamente à posse do Município, que poderá se valer inclusive do desforço *incontinenti*, notificando-se, das medidas adotadas, o concessionário, que arcará com as despesas relativas às iniciativas necessárias à reintegração possessória, extrajudiciais ou judiciais;

II - as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel a ele se incorporarão, passando ao patrimônio do Município, sem que tenha o concessionário direito a qualquer indenização ou à sua retenção, cujo valor será considerado remuneração pelo seu uso.

Seção II

Da locação de imóveis

Art. 49 - O benefício econômico de aluguel de imóveis poderá ser concedido às empresas interessadas, por meio de ato devidamente justificado e pelo período máximo de 12 (doze) meses, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - projeção de faturamento anual mínimo de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

II - criação e manutenção de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, observando-se o quanto disciplinado no inciso VII do art. 65 deste Decreto.

§ 1º - Para a adoção da medida prevista no *caput* deste artigo, deve o Poder Executivo atender às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estando a ação prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem assim realizar seleção pessoal e imparcial dos interessados, com a devida verificação de atendimento aos requisitos especificados no parágrafo antecedente, como forma de contraprestação da empresa beneficiada.

§ 2º - Para a escolha do imóvel a ser locado e cedido à empresa interessada, deve o Poder Executivo optar, preferencialmente, por imóveis cujos titulares se encontrem em situação de inadimplência com o fisco municipal em relação a tributos lançados até a data de publicação da Lei que instituiu o Programa INVISTA EM CORURIBE, de forma a promover a quitação dos aluguéis por meio do instituto da compensação tributária, sendo obrigatório ao ordenador de despesa promover a devida anotação dos fundamentos concretos que justificaram eventual opção por imóvel que não contemple tal opção.

§ 3º - Inexistindo imóvel que se enquadre na hipótese do parágrafo anterior, a escolha do imóvel a ser locado deverá ser precedida de avaliação para apurar se o valor corresponde ao praticado no mercado.

§ 4º - Se a empresa não iniciar ou interromper a construção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do benefício, ou mesmo descumprir com quaisquer das obrigações assumidas, deverá a mesma devolver aos cofres públicos os valores dispendidos com os pagamentos da locação do imóvel por ela ocupado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais.

CAPÍTULO XX

DA ALIENAÇÃO ONEROSA OU CONSTITUIÇÃO DE DIREITO REAL

Art. 50 - A alienação onerosa ou a constituição de direito real sobre bens imóveis será feita em caráter excepcional, observando-se os requisitos relativos a volume de investimentos, número de empregos diretos e indiretos gerados, faturamento estimado, contribuição para o adensamento da cadeia produtiva a que pertença o empreendimento, sem prejuízo de outros a serem facultativamente definidos, tais como a forma de atendimento a prazos de implantação e início de operação, metas de desempenho, padrões de qualidade e sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único - A alienação onerosa ou a constituição de direito real de que trata o caput deste artigo fica sujeita a processo administrativo específico e será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decisão fundamentada.

Art. 51 - Autorizada a alienação onerosa ou a constituição de direito real, o interessado será notificado para assinar a promessa de contrato, bem como para efetuar o pagamento de percentual mínimo de 10% (dez por cento) do preço do imóvel.

Art. 52 - A cessão total ou parcial dos direitos decorrentes da promessa de contrato somente poderá ser feita com a prévia anuência do Chefe do Poder Executivo, desde que haja motivação fundada em interesse público relevante, compatível com os objetivos do Programa INVISTA EM CORURIBE, comprovada em processo administrativo.

Art. 53 - A promessa de contrato de compra e venda ou de constituição de direito real será rescindida de pleno direito nas hipóteses seguintes:

I - destinação diversa da prevista no contrato, ressalvado o disposto no art. 52 deste Decreto;

II - encerramento das atividades do promissário no Município, ressalvado o disposto no art. 52 deste Decreto;

III - não execução do percentual mínimo do projeto aprovado, quando do término da vigência da promessa de contrato e seus aditivos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 54 deste Decreto;

IV - falência ou liquidação do promissário;

V - não cumprimento da providência prevista no § 2º do art. 57 deste Decreto, por parte do promissário;

VI - não pagamento de 03 (três) parcelas ajustadas, ou não pagamento do valor integral do preço do imóvel no prazo avençado;

VII - oferecimento do bem em garantia de operações creditórias e financeiras;

VIII - descumprimento de obrigações contratuais relevantes, assim consignadas em cláusula resolutória expressa.

Parágrafo único - A rescisão da promessa de contrato pela ocorrência de quaisquer das hipóteses definidas neste artigo será antecedida de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, observadas as seguintes consequências jurídicas:

I - o imóvel retornará imediatamente à posse do Município, que poderá se valer inclusive do desforço *incontinenti*, notificando-se, das medidas adotadas, o promissário, que arcará com as despesas relativas às iniciativas necessárias à reintegração possessória, extrajudiciais ou judiciais;

II - as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel a ele se incorporarão, passando ao patrimônio do Município, sem que tenha o promissário direito a qualquer indenização ou à sua retenção, cujo valor será considerado remuneração pelo seu uso;

III - o promissário receberá o valor que já tiver pago, acrescido apenas da devida atualização monetária, abatidos o valor de sanções contratualmente previstas e, na hipótese de inexistência de acessões ou benfeitorias, o valor pelo seu uso ou mera disponibilidade.

Art. 54 - A escritura pública de compra e venda ou de constituição de direito real será outorgada quando atendidas as seguintes exigências:

I - execução efetiva do empreendimento segundo o projeto aprovado, quando do término de vigência da promessa de contrato e de seus eventuais aditivos, em percentual de 90% (noventa por cento);

II - liquidação integral do preço.

Parágrafo único - Na hipótese de não execução do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a formalização da respectiva escritura pública, desde que motivada pela necessidade de sua outorga para a efetiva implantação do empreendimento.

Art. 55 - A escritura pública de compra e venda ou de constituição de direito real conterá cláusula resolutiva, contemplando as seguintes hipóteses:

I - inobservância ao disposto no art. 59 deste Decreto;

II- destinação diversa do projeto econômico aprovado, não submetida à nova anuência do Município;

III - descontinuidade injustificada ou encerramento das atividades do comprador ou do titular do direito real, no Município, por 05 (cinco) anos;

IV - falência ou liquidação do comprador ou do titular do direito real.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às transferências supervenientes feitas em relação à área adquirida, cuja destinação deverá permanecer vinculada aos objetivos traçados por esta Lei.

Art. 56 - O imóvel alienado reverterá ao domínio do Município ou será consolidada a propriedade plena do Município nas hipóteses previstas no art. 55 deste Decreto.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do art. 55 deste Decreto, as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel a ele se incorporarão, passando ao patrimônio do Município, sem que tenha o adquirente direito a qualquer indenização ou à sua retenção.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 55 deste Decreto, observar-se-á o seguinte:

I - as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel a ele se incorporarão, passando ao patrimônio do Município, sem que tenha o adquirente direito a qualquer indenização ou à sua retenção, exceto nos casos de falência ou liquidação;

II - o adquirente receberá o valor que já tiver pago, acrescido apenas da devida atualização monetária.

§ 3º - A reversão do imóvel ao domínio do Município ou a consolidação da propriedade plena ao Município será antecedida de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando forem verificados inconvenientes para a reversão do imóvel alienado, com fundamento nas externalidades socioeconômicas geradas pelo empreendimento existente, objetivamente constatadas em processo administrativo.

Art. 57 - Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do art. 54 deste Decreto, a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, notificará o promissário para providenciar a lavratura da respectiva escritura pública, assiná-lo e devolvê-lo para ser subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A inobservância do prazo referido no *caput* deste artigo por fato imputável exclusivamente ao promissário constitui hipótese de incidência de multa diária, no valor estabelecido em regulamento.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no *caput* deste artigo sem que o promissário tenha providenciado a lavratura da escritura pública, será rescindida a promessa de contrato.

§ 3º - O registro imobiliário deverá ser providenciado pelo adquirente do domínio ou de direito real outro no prazo regulamentar, sob pena de multa diária no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do preço do imóvel.

§ 4º - As despesas relativas à lavratura da escritura pública e ao registro imobiliário são de exclusiva responsabilidade do adquirente do domínio ou de direito real outro.

Art. 58 - O imóvel será inalienável pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do registro da escritura pública, ou pelo prazo de duração dos incentivos fiscais concedidos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo poderá anuir com a alienação do imóvel, afastando a cláusula de inalienabilidade prevista no *caput* deste artigo, desde que haja motivação fundada em interesse público relevante, compatível com os objetivos do Programa INVISTA EM CORURIBE e comprovada em processo administrativo.

Art. 59 - É obrigatória a anuência do Chefe do Poder Executivo em todos os atos supervenientes de transferência de domínio ou de direito real do imóvel, que permanecerá vinculado às exigências previstas nesta Lei, bem como de oferecimento do bem em garantia de operações creditórias e financeiras.

§ 1º - O Poder Executivo manterá o direito de preferência na aquisição da área em todos os atos supervenientes de transferência de domínio ou de direito real.

§ 2º - Na hipótese de anuência para o oferecimento do bem em garantia, será obrigatória a constituição de direito de preferência do Município de Coruripe e, antes da excussão devida, a aquisição se dará pelo preço exato de avaliação do imóvel quando da celebração da referida garantia.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá conceder, observando-se os requisitos relativos a volume de investimentos e o número de empregos diretos gerados, descontos no preço de aquisição de imóveis ou terrenos, por m² (metro quadrado), mediante procedimento licitatório, quando exigível, nos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento) para investimentos em montante igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos;

II - 50% (cinquenta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 70 (setenta) empregos diretos;

III - 30% (trinta por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferiores a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos;

IV - 20% (vinte por cento) para investimentos iguais ou superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos.

Parágrafo único - Na hipótese de implantação de empresa ou empreendimento de grande vulto, assim considerado aquele que resulte em investimentos estimado superior a 20 (vinte) vezes o valor de que trata o inciso I deste artigo, poderá o preço de aquisição de imóveis ou terrenos ser fixado, em até R\$1,00/m² (um real por metro quadrado), levando-se em conta o acréscimo no Índice de Participação dos Municípios - IPM do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

CAPÍTULO VI DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 61 - Pode o Município executar os serviços de terraplenagem, transporte de terra e outros similares, mediante solicitação da empresa ou empreendimento a ser implantada, a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico e realizadas conforme disponibilidade de maquinário e pessoal próprio, contratados ou terceirizados.

Art. 62 - A realização de obras de infraestrutura, como a instalação de redes públicas de galerias de águas pluviais, abertura de vias de acesso e implantação ou extensão de redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, será condicionada à previsão orçamentária e aprovação do projeto, com adequação ao Plano Diretor e demais normais de posturas municipais, além de apresentação de estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança, quando exigidos.

Art. 63 - Para fins de cumprimento dos objetivos do Programa INVISTA EM CORURIBE, o Município estimulará a criação de cursos, estudos e desenvolvimento de projetos integrados com as instituições de ensino locais e regionais, visando a capacitação profissional e a disponibilização de mão de obra especializada.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 64 - A manutenção dos incentivos fica condicionada à apresentação anual, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em até 30 (trinta) dias após o final do exercício fiscal, dos relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de outras informações exigidas no ato de concessão dos benefícios.

Art. 65 - A empresa beneficiada com incentivos do Programa INVISTA EM CORURIBE obriga-se, ainda, a:

I - submeter à municipalidade pedido de licença para funcionamento da empresa (Alvará de Funcionamento) ou construção do empreendimento (Alvará de Construção) em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da liberação oficial do terreno ou do ato de concessão dos benefícios;

II - iniciar a construção do empreendimento ou início de operação da empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a expedição da respectiva licença municipal;

III - cumprir os prazos previstos no projeto para conclusão das obras de instalação e início de sua atividade;

IV - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa daquela prevista nos termos firmados, sem prévia autorização da Poder Público Municipal;

V - recolher no Município de Coruripe os tributos estaduais e federais gerados pela unidade beneficiada, mesmo que a empresa tenha matriz em outro Município;

VI - apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico os relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;

VII - contratar, ao menos, 60% (sessenta por cento) de sua mão de obra de pessoas residentes no Município de Coruripe, com exceção para os casos em não houver mão de obra disponível ou com a qualificação necessária, hipótese na qual o Município deve ser prévia e formalmente comunicado, para que confirme em seu banco de dados a alegada indisponibilidade e conseqüente impossibilidade de cumprimento do percentual exigido;

VIII - respeitar as normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais, nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 66 - Perderá os benefícios do Programa INVISTA EM CORURIBE, a empresa ou empreendimento que:

I - formular requerimento;

II - encerrar suas atividades no Município;

III - reduzir o número mínimo de postos de trabalho que lhe permitiram a obtenção dos incentivos, sem motivo justificado;

IV - alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;

V - atrasar a implantação do projeto;

VI - descumprir as cláusulas, projetos ou prazos estabelecidos no ato de concessão dos benefícios;

VII - for decretada a falência ou instalação de insolvência civil;

VIII - promover embaraço à fiscalização pelo Poder Público Municipal;

IX - descumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no ato de concessão dos benefícios;

X - utilizar dos benefícios com má-fé devidamente comprovada;

XI - que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como fraude, sonegação, agressão ambiental ou desrespeitar o previsto na legislação municipal.

XII - descumprir, durante o período de vigência dos benefícios, quaisquer outras das obrigações impostas como requisito para a sua concessão.

Parágrafo único - A perda dos benefícios de que trata este artigo implicará no reestabelecimento dos valores por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo à data da concessão do incentivo ou da última renovação.

Art. 67 - A perda dos benefícios deverá ser precedida da verificação do descumprimento das obrigações pela empresa ou empreendimento em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Antes da instauração do processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico notificará a empresa ou empreendimento beneficiado, apontando, de forma detalhada, o descumprimento das obrigações assumidas, concedendo-lhe, quando for o caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões.

§ 2º - Instaurado o processo administrativo e comprovada o descumprimento das obrigações assumidas, será declarada a perda dos benefícios.

§ 3º - Cessados os incentivos concedidos, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de incentivos concedidos.

Art. 68 - Nos casos de sucessão ou incorporação da empresa beneficiada pelo Programa INVISTA EM CORURIBE, o sucessor, mediante anuência prévia do Poder Público Municipal, gozará dos benefícios concedidos, limitado às mesmas condições e prazo restante, sendo vedada a atribuição de destinação diversa do projeto original, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 69 - Os incentivos fiscais e econômicos poderão ser concedidos de forma parcial ou total.

Art. 70 - A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados pelo Programa INVISTA EM CORURIBE será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que poderá requisitar, quando necessário, eventuais assessorias técnicas às demais Secretarias Municipais.

Art. 71 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIBE, em 04 de julho de 2023.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Registro Nº: 02870

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA INTERNA Nº 21/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE FISCAL DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SUPRIMENTOS DE CORURIBE/AL,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o **servid BÁRBARA AZEVEDO DOS SANTO**, portador do **CPF Nº 122.171.084-25, Matrícula nº 52259**, para exercer as atividades de fiscalização e controle das ações pertinentes às contratações decorrentes da Ata de Registro de Preço nº 041/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 029.01/2023 bem como as atividades de orientação previstas nesta Portaria, devendo ainda:

- I. Anotar de forma organizada, em registro próprio e em ordem cronológica, todas as ocorrências relacionadas com execução do contrato conforme o disposto nos §1º e 2º do art. 67 da Lei 8.666, de 1993.
- II. Conferir o cumprimento do objeto e demais obrigações pactuadas, especialmente o atendimento às especificações atinentes ao objeto e sua garantia, bem como os prazos fixados no contrato, visitando o local onde o contrato esteja sendo executado e registrando os pontos críticos encontrados, inclusive com a produção de provas, datando, assinando e colhendo a assinatura do preposto da contratada para instruir possível procedimento de sanção contratual.
- III. Comunicar ao Gestor do Contrato sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades;
- IV. Recusar os serviços executados em desacordo com o pactuado e determinar desfazimento, ajustes ou correções;
- V. Receber, provisórias ou definitivamente, comprovação do cumprimento do objeto do contrato sob a sua responsabilidade, mediante termo de circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, de acordo com o art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, recusando, de logo, objetos que não correspondam ao contratado;
- VI. Verificar as condições de habilitação;
- VII. Comunicar à Administração eventual subcontratação da execução, sem previsão contratual ou sem conhecimento da Administração;
- VIII. Zelar para que o contratado registre as ocorrências referidas no item anterior no Diário de Obra, com vista a compor o processo e servir como documento para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Coruripe (AL), em 03 de julho de 2023.

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Suprimentos de Coruripe/AL

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Eu, **BÁRBARA AZEVEDO DOS SANTOS**, portador do **CPF Nº 122.171.084-25, Matrícula nº 52259**, declaro-me ciente da designação ora atribuída e das funções que são inerentes em razão da função.

BÁRBARA AZEVEDO DOS SANTOS

Matrícula nº 52259

PORTARIA INTERNA Nº 036/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA ATA 038/2023, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 002720/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORURIPE/AL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidor: **CARLONÍ DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF nº **061.964.004-9**, para exercer as atividades de fiscalização e controle das ações pertinentes à contratação decorrente da ata 038/2023 oriunda do **processo administrativo 002720/2023** bem como as atividades de orientação previstas nesta Portaria, devendo ainda:

- I. Anotar de forma organizada, em registro próprio e em ordem cronológica, todas as ocorrências relacionadas com execução do contrato conforme o disposto nos §1º e 2º do art. 67 da Lei 8.666, de 1993.
- II. Conferir o cumprimento do objeto e demais obrigações pactuadas, especialmente o atendimento às especificações atinentes ao objeto e sua garantia, bem como os prazos fixados no contrato, visitando o local onde o contrato esteja sendo executado e registrando os pontos críticos encontrados, inclusive com a produção de provas, datando, assinando e colhendo a assinatura do preposto da contratada para instruir possível procedimento de sanção contratual.
- III. Comunicar ao Gestor do Contrato sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades;
- IV. Recusar os serviços executados em desacordo com o pactuado e determinar desfazimento, ajustes ou correções;
- V. Receber, provisórias ou definitivamente, comprovação do cumprimento do objeto do contrato sob a sua responsabilidade, mediante termo de circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, de acordo com o art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, recusando, de logo, objetos que não correspondam ao contratado;
- VI. Verificar as condições de habilitação;
- VII. Comunicar à Administração eventual subcontratação da execução, sem previsão contratual ou sem conhecimento da Administração;
- VIII. Zelar para que o contratado registre as ocorrências referidas no item anterior no Diário de Obra, com vista a compor o processo e servir como documento para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Coruripe (AL), em 20 de junho de 2023.

PEDRO HERMANN MADEIRO
Secretário Municipal de Saúde

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Eu, **CARLONÍ DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF nº **061.964.004-95**, declaro-me ciente da designação ora atribuída e das funções que são inerentes em razão da função.

CARLONÍ DA SILVA SANTOS
CPF nº 061.964.004-95

Registro Nº: 02874

AVISOS/EDITAIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a presente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, lavrada pela *Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe/AL*, para que surta seus efeitos legais, na forma do Art. art. 25, Caput da Lei nº 8.666/93, constante no presente **Processo Administrativo N° 0003535/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS EM GARANTIA DA MARCA FIAT**, assim atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe.

CREDOR: GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 00.416.698/0002-01.

VALOR GLOBAL: R\$ 138.688,00 (cento e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais).

Em razão do Parecer Jurídico e, opinando favoravelmente à contratação e encontrando-se o presente processo regularmente instruído na forma da Lei 8.666/93, fica autorizada a pretendida contratação nos termos da minuta contratual encartada nos autos, razão pela qual designo o fiscal do contrato, conforme portaria anexa.

Coruripe/AL, 04 de julho de 2023.

AÉRTON LESSA NETO LIMEIRA
Secretário Municipal de Saúde em exercício

Registro Nº: 02872

OUTROS

MUNICÍPIO DE CORURIPE – ALAGOAS EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N° 120/2023
SMS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6303/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS.

FORNECEDOR: YTALA RIKELLY DA SILVA - ME, inscrita sob o número de CNPJ/MF 36.955.562/0001-36. Valor global R\$ 32.829,00 (trinta e dois mil oitocentos e vinte nove reais). Data da assinatura 12/06/2023.

PEDRO HERMANN MADEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**MUNICÍPIO DE CORURIBE – ALAGOAS EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 115/2023
SMS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6186/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT LANCHES.
FORNECEDOR: YTALA RIKELLY DA SILVA - ME, inscrita sob o número de CNPJ/MF 36.955.562/0001-
36. Valor global R\$ 2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis reais). Data da assinatura 26/06/2023.
PEDRO HERMANN MADEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Registro Nº: 02875